

Mário Campos, 10 de novembro de 2025.

MENSAGEM DE VETO N° xx/2025

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Mário Campos

CNPJ 01.619.123/0001-78

RECEBIDO EM:

10/11/2025 às 16 hs 37 min

D
Servidor Responsável

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, comunicar a Vossa Excelência, que nos termos previstos no §1º do art. 105 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 66, §1º, da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, o Projeto de Lei nº 121, de 14 de outubro de 2025, aprovado por esta Casa Legislativa, que "Institui o Programa Municipal de Educação Financeira das Escolas do Município de Mário Campos e dá outras providências" pelas razões abaixo.

Ouvidos, a Secretaria Municipal de Educação e Advocacia Geral do Município, manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

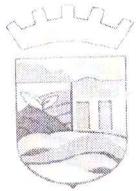
Razões dos Votos

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa, com a instituição de um programa municipal de educação financeira nas escolas do Município de Mário Campos, apresenta incompatibilidade com as práticas pedagógicas inclusivas e com a natureza do transtorno.

O Governo Federal, pelo Ministério da Educação, através da Portaria MEC nº 502, de 07 de julho de 2025, instituiu o Programa Federal denominado "Na Ponta do Lápis", que tem por objetivo promover ações voltadas à educação financeira, fiscal, previdenciária e securitária na Educação Básica, contando com apoio técnico e financeiro da União.

A aprovação do presente projeto de lei implicaria sobreposição de ações e criação de ónus desnecessário ao Município, tendo em vista que o programa federal já prevê suporte técnico e financeiro do Governo Federal, sem custos adicionais para o Município.

Além do mais, a presente proposição de lei contém vício material, tendo em vista que usurpa competências do poder executivo, sendo que inclui atribuições as Secretarias Municipais, que são submetidas à administração e gerência da(o) prefeita(o), que detém a competência exclusiva para estabelecer as atribuições de seus órgãos e secretarias subordinados.



PREFEITURA Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

O poder legislativo não pode criar normas que interferem diretamente na gestão e organização do poder executivo, invadindo sua esfera administrativa e funcional, o que caracteriza interferência na gestão administrativa e afeta o princípio da separação de poderes.

O vício de constitucionalidade material refere-se ao conteúdo da lei ou da norma, que ocorre devido à matéria tratada contrariar os princípios ou violar os direitos, deveres, obrigações e competências assegurados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e/ou pela Lei Orgânica deste Município, conforme estabelecido no Art. 201.

O Município, pelo seu órgão da Educação, poderá constituir o seu Sistema Educacional de Ensino integrado ao Sistema Estadual, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual da Educação.

Portanto, o órgão responsável direto é a Secretaria Municipal de Educação, mas a definição deve seguir as diretrizes do Conselho Municipal de Educação e as normas nacionais (MEC/CNE).

Assim, não obstante a iniciativa dos vereadores, tem-se que a presente Proposição de Lei é inconstitucional, por conter vício material em seu conteúdo, do ponto de vista jurídico, pela usurpação de competência, como também do ponto de vista técnico, conforme Parecer técnico da Secretaria envolvida para além disso, interfere em critérios estabelecidos pela Lei nº 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Dessa forma, conforme Parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, o Município de Mário Campos já formalizou a adesão ao referido programa, pelo que as metas e diretrizes propostas no presente projeto de lei já estão integralmente contempladas pelo citado Programa federal em vigor.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa Legislativa.

ANDRESA APARECIDA
ROCHA
RODRIGUES:03848195674

Assinado de forma digital por
ANDRESA APARECIDA ROCHA
RODRIGUES:03848195674
Dados: 2025.11.10 16:12:15 -03'00'

Andresa Aparecida Rocha Rodrigues
Prefeita de Mário Campos

Excelentíssimo Senhor
Vereador Reinaldo Francisco Silva De Magalhães
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG



PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Manifestação da Secretaria Municipal de Educação – Proposição de Lei nº 99, de 14 de outubro de 2025

Após análise da Proposição de Lei nº 99, de 14 de outubro de 2025, esta Secretaria de Educação manifesta-se **pelo veto integral** à referida proposição.

A decisão fundamenta-se no fato de que, em **21 de outubro de 2025**, o Município de **Mário Campos** formalizou a **adesão ao Programa Federal “Na Ponta do Lápis”**, instituído pela **Portaria MEC nº 502, de 7 de julho de 2025**, no âmbito do **Ministério da Educação**.

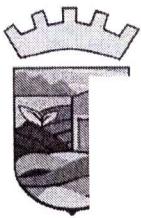
O referido Programa tem por objetivo **promover ações voltadas à educação financeira, fiscal, previdenciária e securitária na educação básica**, contando com **apoio técnico e financeiro da União**. Assim, as metas e diretrizes propostas na Proposição de Lei nº 99/2025 já estão integralmente contempladas pelo Programa Federal vigente.

Dessa forma, a **aprovação da referida proposição implicaria sobreposição de ações e criação de ônus desnecessário ao Município**, visto que o Programa “Na Ponta do Lápis” já prevê suporte técnico e financeiro do Governo Federal, sem custos adicionais para o ente municipal.

Anexa-se, para fins de comprovação, a **íntegra do Termo de Adesão** firmado pelo Município de Mário Campos, bem como **imagem da página do SIMEC** que comprova o aceite realizado em 21/10/2025 às 14h55, por **Marcelina Maria Campos França**, representante legal do Município.

Mário Campos, 24 de outubro de 2025.

MARCELINA MARIA Assinado de forma digital
CAMPOS por MARCELINA MARIA
FRANCA:00052059642
642 CAMPOS
Dados: 2025.10.24 16:53:22
-03'00'



PREFEITURA

Pelo presente Termo de Adesão, **MÁRIO CAMPOS - MG**, por meio do seu representante legal, **MARCELINA MARIA CAMPOS FRANCA**, no uso das suas atribuições legais, e com base na Portaria MEC nº 502, de 7 de julho de 2025, que institui o Programa Na Ponta do Lápis no âmbito do Ministério da Educação, compromete-se a aderir à Política, implementando ações e estratégias alinhadas aos seus eixos, respeitada a autonomia da rede, com vistas a promover ações destinadas à educação financeira, fiscal, previdenciária e securitária na educação básica.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO TERMO DE ADESÃO

O objeto deste Termo de Adesão é a adesão ao Programa Na Ponta do Lápis, com vistas a promover ações destinadas à educação financeira, fiscal, previdenciária e securitária na educação básica no âmbito do Estado/Distrito Federal/Município. A adesão é voluntária e aberta a todas as secretarias de educação estaduais, distrital e municipais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

- I - Coordenar e monitorar as ações do Programa Na Ponta do Lápis;
- II - Definir as ações prioritárias, de acordo com as características e necessidades de cada território, em colaboração com as secretarias estaduais, distrital e municipais de educação;
- III - Disponibilizar às escolas, redes e sistemas de ensino subsídios técnicos para a estruturação do currículo, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular, e para o planejamento das ações pedagógicas no campo da educação financeira, fiscal, previdenciária e securitária;
- IV - Apoiar a realização e melhoria contínua de práticas pedagógicas no campo da educação financeira, fiscal, previdenciária e securitária;
- V - Identificar, sistematizar, reconhecer e disseminar de práticas exitosas no campo da educação financeira, fiscal, previdenciária e securitária.
- VI - Avaliar o processo de implementação e dos resultados de aprendizagem associados ao Programa Na Ponta do Lápis.

CLÁUSULA TERCEIRA - COMPROMISSOS DO ENTE FEDERATIVO

- I. Realizar a adesão ao Programa Na Ponta do Lápis no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec) do Ministério da Educação;
- II. Indicar, nos termos definidos pelo Ministério da Educação, profissional de sua rede de ensino para atuar como coordenador técnico do Programa Na Ponta do Lápis.
- III. Compartilhar com o Ministério da Educação informações e dados necessários ao planejamento e à execução das ações de assistência técnica e financeira da União no âmbito do Programa Na Ponta do Lápis, e ao monitoramento e avaliação de sua implementação e de seus resultados



PREFEITURA

IV. Elaborar plano de trabalho com foco na elaboração, implantação, fortalecimento e consolidação de ações dedicadas à educação financeira, fiscal, previdenciária e securitária

V. Mobilizar e engajar os profissionais de sua rede de ensino para a participação nas ações de formação e de compartilhamento, sistematização e disseminação de boas práticas no campo da educação financeira, fiscal, previdenciária e securitária.

CLÁUSULA QUARTA - DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA

A assistência técnica e/ou financeira, quando couber, será prestada em conformidade com as diretrizes de priorização estabelecidas pela União, observando as características socioeconômicas e educacionais do território, bem como os indicadores de desempenho acadêmico, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e seus desdobramentos, e observará os princípios, os objetivos e as diretrizes estabelecidas na Portaria MEC nº 502, de 7 de julho de 2025.

A assistência técnica e/ou financeira da União correrá à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao Ministério da Educação e às suas entidades vinculadas, de acordo com as respectivas áreas de atuação, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

CLÁUSULA QUINTA - DA IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO

O Estado se compromete a adotar as estratégias e ações necessárias para implementar o Programa, conforme suas diretrizes e eixos, e monitorar de forma contínua os resultados educacionais, com a devida transparéncia junto ao Ministério da Educação.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

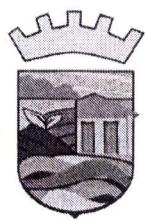
Este Termo de Adesão entra em vigor a partir da assinatura do Secretário Municipal ou Estadual do [ente federativo] e terá validade até o cumprimento integral dos objetivos e diretrizes estabelecidos no Programa Na Ponta do Lápis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As estratégias e os prazos para a implementação de ações complementares que garantam o direito à educação das populações específicas serão estabelecidos por ato conjunto da Secretaria de Educação Básica e da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão, ambas do Ministério da Educação, observadas as modalidades previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

- I - Educação Especial;
- II - Educação Bilíngue de Surdos;
- III - Educação do Campo;
- IV - Educação Escolar Indígena; e
- V - Educação Escolar Quilombola.

Aceite realizado em 21/10/2025 às 14:55:09 e assinado por : MARCELINA MARIA
CAMPOS FRANCA CPF: 000.520.596-42



PREFEITURA Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Acessibilidade Adesão Referência Documentos

Pelo presente Termo de Adesão, MÁRIO CAMPOS - MG, por meio do seu representante legal, MARCELINA MARIA CAMPOS FRANCA, no uso das suas atribuições legais, e com base na Portaria MEC nº 502, de 7 de julho de 2023, que institui o Programa Na Ponta do Lobo no Âmbito do Ministério da Educação, compromete-se a aderir à Política, implementando ações e estratégias alinhadas aos seus eixos, respeitada a autonomia da rede, com vistas a promover ações destinadas à educação financeira, fiscal, previdenciária e segurança na educação básica do âmbito do Estado/Dezito Federal/Município. A adesão é voluntária e aberta a todas as secretarias de educação estaduais, distrital e municipais.

CLAUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO TERMO DE ADESÃO

O objeto deste Termo de Adesão é a adesão ao Programa Na Ponta do Lobo, com vistas a promover ações destinadas à educação financeira, fiscal, previdenciária e segurança na educação básica do âmbito do Estado/Dezito Federal/Município. A adesão é voluntária e aberta a todas as secretarias de educação estaduais, distrital e municipais.

CLAUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

- I - Coordenar e incentivar as ações do Programa Na Ponta do Lobo;
- II - Definir as ações prioritárias, de acordo com as características e necessidades de cada território, em colaboração com as secretarias estaduais, distrital e municipais de educação;
- III - Disponibilizar às escolas, redes e sistemas de ensino subsídios técnicos para a estruturação do currículo, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular, e para o planejamento das ações pedagógicas no campo da educação financeira, fiscal, previdenciária e segurança;
- IV - Apoiar a realização e melhoria contínua de políticas pedagógicas no campo da educação financeira, fiscal, previdenciária e segurança;
- V - Identificar, sistematizar, reconhecer e disseminar de práticas exatas no campo da educação financeira, fiscal, previdenciária e segurança;
- VI - Avaliar o processo de implementação e os resultados de aperfeiçoamento associados ao Programa Na Ponta do Lobo.

Assinado digitalmente em 21/10/2023 às 14:53:00 por MARCELINA MARIA CAMPOS FRANCA CPF: 01.612.508/0001-03

[voltar](#) [Próximo](#)